

Execução das sentenças dos Tribunais Administrativos e Fiscais na
jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

(Algumas questões práticas)

ANTÓNIO BENTO SÃO PEDRO

(Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo)

ÍNDICE

1. OBJECTO

2. **DIREITO DE ACÇÃO** (algumas questões)

- 2.1. Modo de contagem dos prazos para intentar a execução.
- 2.2. Aplicação do art.58º do CPTA ao processo executivo.
- 2.3. Consequências da caducidade do direito de executar

3. **SUJEITOS** (Algumas questões)

- 3.1. O direito de executar e extensão de defeitos
- 3.2. Contra-interessados e terceiros.
- 3.3. Sujeitos passivos.

4. **OBJECTO** (algumas questões)

- 4.1. Conteúdo do direito de executar

(i) Sanções compulsórias, nas execuções para pagamento de quantia certa;

(ii) caso julgado, título executivo e actos renováveis.

- 4.2. Pretensões declarativas no processo executivo

(i) cumulação na execução do pedido de indemnização decorrente da ilicitude do acto anulado;

(ii) conhecimento de vícios supervenientes.

- 4.3. Âmbito do dever de indemnizar, em casos de legítima inexecução.

- 4.4. A perda da chance.

- 4.5. A articulação do art. 128º, 1, b) do CPA e o art. 173º, 2 do CPTA.

5. QUESTÕES SUSCITADAS E RESPOSTA SINTÉTICA.

BIBLIOGRAFIA

Para além de obras gerais e especiais citadas no texto, a bibliografia específica mais usada foi a seguinte.

1. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Por se tratar de uma comunicação que tem como objecto a execução das sentenças na jurisprudência, os elementos que lhe serviram de fundamento essencial foram os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo citados no texto.

2. Sobre o regime actual:

AROSO DE ALMEIDA – O novo regime do processo nos tribunais administrativos, 4ª Edição, 2005, pág. 361-397.

AROSO DE ALMEIDA E CARLOS CADILHA, comentário ao código de processo nos tribunais administrativos 2005, pág. 779 e seguintes.

RUI MACHETE – execução de sentenças administrativas, in “Cadernos de Justiça Administrativa”, 34 Julho/Agosto, 2002, pág. 54 e seguintes.

VIERIA DE ANDRADE, a justiça administrativa (Lições) 8ª Edição, pág.s 399 e seguintes.

3. Sobre o regime anterior ao CPTA:

AROSO DE ALMEIDA – anulação de actos administrativos e relações jurídicas emergentes.

FREITAS DO AMARAL, a execução das sentenças dos tribunais administrativos, 2ª Edição, 1977.

O DEC -LEI 256/A/77, DE 17 DE JUNHO. Este diploma merece especial destaque, pois condensou as teses de Freitas do Amaral sobre execução das sentenças e acabou por ser praticamente reproduzido no CPTA.

1. OBJECTO E SISTEMATIZAÇÃO

Vou abordar, nesta comunicação, alguns problemas práticos da execução das sentenças nos tribunais administrativos. Para dar alguma ordem na abordagem seguirei uma sistematização, encarando o dever de executar como a obrigação correspondente a um direito subjectivo público: *o direito de fazer executar a sentença* – cfr. art. 2º, n.º 1 do CPTA.

Vou fazer esta abordagem tendo em conta os elementos da relação jurídica em que o sujeito activo detém um direito de executar a sentença e o sujeito passivo o dever de executar, a qual tem um objecto variável (prestação de facto, de coisa ou pagamento de quantia certa).

Vou, deste modo, colocar e reflectir sobre algumas questões que me parecem mais relevantes, relativamente aos seguintes pontos: direito de acção; sujeitos e objecto.

(i) direito de acção. Neste ponto abordarei algumas questões sobre os prazos e consequências do não uso tempestivo do direito de acção.

(ii) sujeitos. Neste ponto abordarei algumas questões sobre a intervenção de terceiros.

(iii) objecto. Neste ponto abordarei alguns problemas relativos ao conteúdo do direito de executar; ao âmbito do caso julgado com a possibilidade de praticar actos renováveis; as pretensões declarativas no processo executivo; ao conhecimento de vícios subsequentes; e, finalmente, ao âmbito do dever de indemnizar, em casos de inexecução legítima.

Terminarei com uma enumeração sintética das questões e respostas, tendo em conta a reflexão levada a cabo nesta comunicação.

2. DIREITO DE ACÇÃO

As questões que me parecem mais relevantes neste ponto são três: (i) como se contam os prazos; a aplicação do alargamento dos prazos previsto no art. 58º do CPTA; consequências da falta de exercício tempestivo do direito de acção.

2.1. Modo de contagem dos prazos da execução espontânea e da instauração da execução.

A primeira questão que pode colocar-se é a de saber como se contam o prazo previstos no art. 175º, n.º 1 do CPTA.

A questão foi abordada no acórdão do STA de 25/3/2009, processo 0777/08. Aí se decidiu que tal prazo é um prazo de caducidade do direito de acção e, por isso, deve ser contado nos termos do art. 144º do CPC, por força do art. 58º, n.º 3 do CPTA.

O Pleno da 1ª Secção, no acórdão de 14-10-2010, proferido no recurso 0941/A/05 entendeu de modo diverso, considerando que o prazo do art. 175º, 1 do CPTA conta-se nos termos do art. 72º do CPA e o prazo fixado no art. 176º, 2, do CPTA conta-se nos termos do art. 144º do CPC.

Julgo que ambos os prazos são de caducidade do direito de acção. O exequente pode vir directamente ao tribunal (sem prévio procedimento administrativo) no prazo de 6 meses (art. 176º, 2 do CPTA) depois de findos 3 meses concedidos para a execução espontânea (art. 175º, 1 do CPTA).

São prazos previstos no CPTA e têm como finalidade determinar o horizonte temporal do exercício do direito de acção. São, portanto, prazos de caducidade do direito de acção. Os prazos de caducidade do direito de acção previstos no art. 58º do CPTA contam-se nos termos do CPC daí que no aludido acórdão do Pleno tenha votado vencido.

2.2. Aplicação do art. 58º 4 do CPTA ao processo executivo

No acórdão de 31-5-2008 proferido no recurso 046544 decidiu-se ser aplicável à execução do julgado o regime previsto no art. 58º, n.º 4 do CPTA em que se prevê a possibilidade da instauração da execução ser praticado fora do prazo normal, nas situações em que ocorra justo impedimento, ou a conduta da Administração tenha induzido o interessado em erro ou o atraso possa ser considerado desculpável.

2.3. Consequências jurídicas da caducidade do direito de executar.

Já no domínio do direito anterior se entendia que o decurso do prazo para exercer o direito de executar a sentença implicava a respectiva caducidade – cfr. neste sentido ARTUR MAURÍCIO e outros, Contencioso Administrativo, na

anotação 4: “os prazos referidos são de caducidade, na sequência de orientação do STA face ao art. 7º, n.º 2 do Dec. Lei 256/A/77.”

Qual a situação jurídica em que se vê colocado o titular do direito de executar caducado?

A resposta mais comum é a de que deixa de ser possível exigir judicialmente a execução específica, restando todavia a possibilidade de propor uma acção de responsabilidade civil, nos termos gerais - VIEIRA DE ANDRADE, ob. cit., pág. 415/416.

Podemos, no entanto, distinguir algumas hipóteses:

Primeira: Se com a sentença se obtém a satisfação da pretensão do autor, não há, em rigor, qualquer direito de executar aquilo que já está (por definição) executado. Exemplo: o interessado é punido com uma pena disciplinar de inactividade que é anulada por acto não renovável, sem que a pena tivesse sido cumprida.

Segunda: Se a sentença anulatória não reconstitui a situação do interessado, a caducidade do direito de executar, torna (a meu ver) legítimo o incumprimento, sem qualquer indemnização. Exemplo: o acto que nega o pagamento de uma prestação (subsídio de desemprego, por exemplo) é anulado e o exequente deixa caducar o prazo para requerer a execução.

Terceira: Se a sentença anulatória de acto renovável (v. g. falta de fundamentação) não profere novo acto e o interessado – deixando passar o prazo da execução, vem intentar uma acção de indemnização fundada na ilicitude do acto. Creio (embora a questão seja altamente discutível) que nesta, hipótese, a Administração pode (pelo menos em casos em que fosse clara a possibilidade de praticar um acto renovado válido) invocar a caducidade do direito de executar para se eximir a pagar qualquer indemnização (culpa do lesado na produção dos danos).

3. SUJEITOS

3.1. O direito de executar e o seu aproveitamento por terceiros: extensão de efeitos

O art. 161º CPTA permite a extensão de efeitos de decisões judiciais transitadas em julgado.

O STA pronunciou-se várias vezes sobre a questão:

- ac. de 19-2-2009, recurso 048087A (Pleno) enumerando os requisitos e afastando a aplicação perante situações de facto diferentes;

- ac. de 13-11-2007, proc. 0164A/04 (Pleno), apreciando a constitucionalidade do regime face à alegada violação dos princípios da segurança jurídica, protecção da confiança e igualdade;

- ac. de 3-5-2007, proferido no recurso 04617A (Pleno) sobre o conceito de sentença (recusando haver multiplicidade de sentenças, nos casos de coligação de autores);

Trata-se de uma opção que visa, fundamentalmente, criar situações de igualdade perante actos administrativos de conteúdo idêntico ou muito semelhante. Há uma hipótese curiosa que a extensão de efeitos pode criar. Imagine-se a hipótese do STA fixar jurisprudência de sentido contrário a sentenças com os requisitos necessários para a extensão de efeitos ? Qual a solução ?

Creio que não pode deixar de se executar o julgado – desde que verificados os respectivos requisitos – embora a solução tenha pouco sentido.

3.2. A posição dos contra-interessados e terceiros perante o direito de executar.

Para além do direito de executar poder ser exercido por quem não interveio na causa (como se viu no ponto anterior - extensão de efeitos - e ainda nos casos em que haja pessoas titulares de posições jurídicas substantivas com interesse directo nessa execução, quando a sentença produza efeitos normativos ou "erga omnes" - VIEIRA DE ANDRADE, o. cit. pág. 43) o seu exercício pode afectar outras pessoas, para além do órgão da Administração que interveio na acção.

A lei protege os beneficiários de actos consequentes que beneficiem dos actos anulados (art. 173º, 4).

Todavia, esta protecção não abrange os contra-interessados, pois quanto a estes a sentença faz caso julgado. Abrange apenas os "terceiros interessados na manutenção de situações incompatíveis, constituídas pelo acto anulado." O contra-interessado fica colocado numa situação bastante problemática, que a meu ver e em determinadas condições, (por exemplo, um funcionário nomeado há vários anos) merece alguma protecção jurídica. Há situações de facto que podem durar dez ou mais anos até serem totalmente decididas ...

3.3. Os sujeitos passivos.

No acórdão do STA de 9-4-2003, proferido no recurso 047111 admitiu-se a intervenção de terceiros no processo executivo (contra-interessados), mesmo que não tivessem intervindo no recurso contencioso. Aí se dá conta da divisão da jurisprudência nesse ponto. A favor da tese do acórdão é citado o acórdão do STA de 15-4-1997, recurso 36388.

Creio ser este o melhor entendimento.

Como se diz no acórdão de 9-4-2003, no processo executivo decidem-se várias questões, designadamente as pretensões relativas à declaração de nulidade dos actos desconformes com a sentença e a anulação dos actos que mantenham sem fundamento válido a situação constituída pelo acto anulado (art. 176, 5 do CPTA). Ora, os beneficiários destes actos, têm legitimidade passiva para intervir como contra-interessados no processo executivo, ainda que não tenham intervindo na acção administrativa.

4. OBJECTO.

Vejamos agora algumas questões relativas ao objecto do dever de executar, que merecem especial atenção, dada a sua complexidade. Abordarei questões relativas ao (i) conteúdo do dever de executar; (ii) as pretensões declarativas; (iii) ao âmbito do dever de indemnizar em casos de inexecução legítima; (iv) à perda da “chance” e (v) a articulação do art. 128º, 1, b) do CPA e 173º, 2, do CPTA.

4.1. O conteúdo do direito de executar.

Vou referir neste ponto duas questões: a (in)existência de sanções compulsórias nas execuções para pagamento de quantia certa e o alcance do caso julgado nos actos renováveis.

(i) Sanções compulsórias, nas execuções para pagamento de quantia certa.

O direito de executar como já referi é um direito subjectivo público. O seu conteúdo é variável, podendo ser uma prestação de facto (fungível ou infungível), coisa ou quantia certa.

O regime jurídico não é comum.

No acórdão de 18-10-2012, proferido no recurso 045899A (Pleno) entendeu-se que a sanção compulsória prevista no art. 179º, 3 e 169º, 2 do CPTA não era aplicável ao pagamento de quantias em dinheiro. Mais se entendeu que a sanção compulsória prevista no art. 829-A do CPC não é aplicável ao processo administrativo.

A questão é, a meu ver, discutível – havendo dois votos de vencido no acórdão.

O CPTA divide o título VIII (Do processo executivo) em quatro capítulos: (Disposições gerais; Execução para prestação de factos e coisas; Execução para pagamento de quantia certa; Execução de sentença de anulação de acto administrativos). Apesar das especificidades de cada “direito de executar” o ultimo capítulo, relativo à execução das sentenças anulatórias de actos administrativos pode ter aspectos comuns.

Se é certo que nas disposições gerais e nas regras sobre a execução para pagamento de quantia certa o legislador nada diz sobre a possibilidade de impor uma sanção compulsória, a verdade é que no capítulo da execução da sentença de anulação de actos administrativos está expressamente previsto o pedido de condenação numa sanção compulsória (art. 176º, 4 do CPTA).

No art. 169º, 6, do CPTA prevê-se a possibilidade de “cumular importâncias a titulo de indemnização e aquelas que resultem da aplicação da sanção compulsória”. Mas, como se diz no mesmo artigo, com uma importante ressalva: “... a parte em que valor das segundas exceda o das primeiras constitui receita consignada à dotação anual, inscrita no CSTAF, a que se refere o n.º 3 do art. 172º”.

Creio, todavia, que não será admissível o pedido de sanção compulsória quando e exigido o pagamento de quantias certas, embora tal seja admissível para forçar o cumprimento de actos administrativos cujo objecto seja o pagamento de quantias certas (desde que o seu conteúdo não seja totalmente vinculado).

(ii) Caso julgado e titulo executivo: actos renováveis.

Uma outra questão relativa ao conteúdo do direito de executar é a de saber se a decisão anulatória faz caso julgado relativamente a vícios não arguidos e não conhecidos do respectivo acto.

Imagine-se um acto que aplica um Regulamento ilegal (por falta de lei habilitante por exemplo) e, com base nesse regulamento, pede a devolução de quantias pagas a título de um subsídio. Esse vício não é invocado nem conhecido, sendo o acto anulado pelos únicos vícios invocados pelo autor, - falta de fundamentação e erro nos pressupostos de facto que afastariam o dever de restituir previsto no aludido regulamento. A Administração, em execução fundamenta o acto, corrige o erro nos pressupostos de facto e volta a aplicar o mesmo Regulamento ilegal.

O interessado pode impugnar este novo acto com o fundamento na ilegalidade do Regulamento? Ou todos os vícios existentes no primitivo acto (anulado) e que não foram impugnados já não podem ser arguidos ?

Não conheço jurisprudência do STA sobre o âmbito do caso julgado decorrente do regime instituído pelo art. 95º, 2 do CPTA.

Penso que a decisão anulatória faz caso julgado apenas relativamente aos vícios que foram apreciados. Os vícios que não foram apreciados podem ser invocados perante os actos renováveis, sempre que a execução se traduza na sua prática.

A tese de que se o processo for julgado improcedente, o interessado fica impedido de impugnar o mesmo acto com outros fundamentos que não tenham sido invocados na primeira vez (AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA, CPTA, anotado, 2005, pág. 465) reporta-se a uma situação diversa, ou seja, uma situação em que o acto não é anulado e ainda assim se permite a impugnação posterior do mesmo acto. Mesmo nesses casos duvido que o interessado não possa reeditar a acção com fundamento em nulidade ou inexistência do acto (se essa questão não tiver sido expressamente apreciada e esse vício não tenha sido arguido).

4.2. As pretensões declarativas no processo executivo.

Relativamente á acumulação de pretensões declarativas no exercício do direito de executar há a meu ver duas questões que merecem especial destaque: (i) - a cumulação do pedido de indemnização decorrente da ilicitude do acto com a da reconstituição da situação actual hipotética; (ii) a pretensão anulatória de actos de conteúdo idêntico ao acto anulado, com a invocação de vícios supervenientes.

Vejamos, de seguida, as dificuldades de cada uma delas.

(I) A cumulação do pedido de indemnização decorrente da ilicitude do acto no processo executivo.

Uma leitura meramente literal do CPTA afasta a cumulação da pretensão indemnizatória por danos decorrentes da ilicitude com as demais pretensões do exequente.

O art. 47º, 3, do CPTA diz-nos que “a não cumulação dos pedidos mencionados no número anterior, não preclui a possibilidade de as mesmas pretensões serem accionadas no âmbito do processo de execução da sentença de anulação”.

Contudo, as pretensões do número anterior – que se referem a pretensões cumuláveis com o pedido anulatório – não incluem o pedido de condenação da Administração “*dos danos resultantes da actuação ou omissão administrativa ilegal*”. Esta pretensão vem regulada no n.º 1 do art. 47º, onde se afirma a possibilidade de cumular o pedido de anulação com o pedido de indemnização resultante dos danos causados pelo acto ilegal. O quadro gizado parece ser o seguinte: é na acção administrativa especial (e só aí) que se pode formular o pedido de indemnização pelos referidos danos, cumulado com o da anulação ou declaração de nulidade.

Acresce o art. 45º do CPTA que, no n.º 3, fala em “*todos os danos*” resultantes da actuação ilegítima da Administração. O n.º 3 lido em articulação com o n.º 1 que se refere a uma indemnização causada pela impossibilidade absoluta ou causa legítima de inexecução estabelece uma distinção entre (a) danos da inexecução (legítima) e (b) danos resultantes da actuação ilegítima da Administração. Os termos – algo simplistas e exigindo grande celeridade - em que é regulado processo de determinação destes danos é semelhante ao regulado para fixar a indemnização pela inexecução devida a causa legítima (art. 166º do CPTA).

Tudo indica, pois, que a lei prevê duas formas processuais para a apuramento da indemnização causada por um acto administrativo ilegal:

a) a via da acção administrativa especial – para apurar todos os danos;

b) a via incidental na execução (ou na acção declarativa por força do art. 45º Do CPTA) – para apurar apenas os danos resultantes da inexecução legítima.

A ser assim, as pretensões indemnizatórias pelos danos causados pelo facto ilícito (acto ou omissão ilegal) não podem ser cumuladas no processo executivo. Devem ser deduzidas na acção administrativa especial e obter nesta a respectiva condenação.

Mas, em boa verdade, não tem sido este o caminho seguido no STA.

Este Tribunal tem admitido e condenado o executado no pagamento de indemnizações decorrentes da ilicitude do acto e da inexecução (embora sem justificar expressamente essa admissibilidade).

No acórdão já referido (proferido em 18-10-2012, processo 045899A – Pleno) há um voto de vencido relativamente a esta questão: “(...) *Os efeitos do julgado anulatório projectar-se-ão alhures: na expropriação, que ficará sem base; e numa eventual acção de indemnização – distinta deste processo executivo, já que a mera anulação não é título legal para reclamar indemnizações – fundada nos danos causados pelo acto ilegal*”.

No caso apreciado no Pleno estávamos perante a execução de uma decisão proferida em recurso contencioso de anulação (ao abrigo da LPTA) onde – como é sabido - não era permitida a cumulação da anulação e indemnização.

Julgo que, pelo menos naqueles casos, em que a sentença anulatória não poderia abranger a condenação pela indemnização, mas em que a respectiva execução se faz ao abrigo do CPTA, deve admitir-se a cumulação da pretensão indemnizatória com a pretensão executiva.

É verdade que não há título executivo para condenar a Administração numa indemnização (como sublinhou o voto de vencido no aludido acórdão) mas isso não é problema. Como é sabido a execução de sentenças nos Tribunais Administrativos também pode ter como objecto pretensões declarativas.

Adiante se verá em que termos as duas indemnizações são (ou não) efectivamente autónomas.

(II) O conhecimento de vícios subsequentes.

Sobre o regime anterior ao LPTA o STA no acórdão de 14-12-2004, proferido no processo 01971/03 (execução de sentença), expôs a jurisprudência então dominante:

“(…)

Este Supremo Tribunal tem repetidamente afirmado que os vícios supervenientes do novo acto – isto é o acto praticado no âmbito da execução do julgado anulatório – estão excluídos do âmbito do processo de inexecução – cfr. Ac. do STA (Pleno) de 29-1-97, recurso 27.517 citando no mesmo sentido os Acórdãos do Pleno de 22-6-83, de 25-2-86, de 15-12-87 e de 23-5-91, proferidos respectivamente nos recursos 10.843/A, 10.648/A, 13.784/A e 22.444/A. Fundamenta esta limitação no âmbito da eficácia do julgado anulatório “circunscrita aos vícios que ditaram a anulação contenciosa do acto, nada obstando que a Administração emita novo acto com idêntico núcleo decisório mas liberto dos referidos vícios”. Mesmo uma doutrina defendendo um âmbito do objecto do processo de inexecução mais abrangente, como a defendida por AROSO DE ALMEIDA – Cadernos de Justiça Administrativa, n.º 3, pág. 17 – as ilegalidades que envolvem aspectos novos, devem ser suscitadas e decididas em recurso autónomo. A fronteira – defende o autor citado – traça-se do seguinte modo: *“sempre que o particular alegue que o novo acto não passa de uma execução meramente formal ou aparente da sentença, mas que, na realidade mantém sem fundamento, a situação ilegalmente constituída pelo acto anulado, ele coloca uma questão que ainda é de inexecução da sentença e que como tal deve ser apreciada e decidida no processo de execução”*.

(…)”.

Na vigência da LPTA, conjugada com o Dec. Lei 256/A/77, a lei não previa expressamente a possibilidade de anulação dos actos que mantinham sem fundamento válido a situação constituída pelo acto anulado. O art. 9º,n.º 2 do Dec. Lei 256/A/77, em termos literais, previa apenas a possibilidade do tribunal declarar nulos “os actos praticados em desconformidade com a sentença” e anulasse “aqueles que tenham sido praticados com invocação ou ao abrigo de causa legítima de inexecução não reconhecida”

O CPTA consagrou expressa e literalmente o poder de *anular os actos que mantenham sem fundamento válido a situação constituída pelo acto anulado* – cfr. art. 178º, 5 e 164º, 3 do CPTA. Penso que este novo regime abre permite o conhecimento de vícios supervenientes dos actos renováveis – pois estes, quando ilegais, mantêm a situação constituída pelo acto anulado “sem fundamento válido”.

Apreciar a validade deste novo fundamento seria assim uma atribuição do Tribunal da execução.

A questão foi muito debatida no Pleno do STA.

No acórdão de 15-11-2006, proferido no recurso 01A/02 seguiu-se posição diversa. Votei vencido (aliás o acórdão tem 7 votos de vencido), de onde retiro o seguinte:

“(…)

No actual regime do processo de execução de sentenças de anulação de actos administrativos, o objecto do processo não se limita à estrita observância do dever de executar o julgado, permitindo-se expressamente a formulação de pedidos que não têm a sua causa, ou fundamento na decisão exequenda (título executivo). “O processo de execução de sentenças de anulação, com a sua (necessária) fase declarativa, só faz sentido quando se trate de extrair as consequências de uma sentença de estrita anulação, que não se tenha pronunciado sobre o quadro das relações emergentes da anulação “Estamos, por outro lado, refere ainda o mesmo autor (pág. 358) perante um processo em que pela primeira vez se discutem questões que nunca tinham sido objecto de apreciação de um juiz e que, por essa razão devem ser objecto de uma pronúncia declarativa...”. AROSO DE ALMEIDA, o Novo Regime do Processo nos Tribunais Administrativos, pág. 357. O art. 176º, n.º 5 e 179º, n.º 2 do CPTA referindo-se à possibilidade de ser pedida e declarada a “nulidade dos actos desconformes com a sentença e anulação dos que se mantenham, sem fundamento válido, a situação ilegal, mostram que o conteúdo do dever de executar extravasa o estrito cumprimento do caso julgado. Se o artigo refere a nulidade dos actos desconformes à sentença e a anulação dos que mantêm a situação ilegal, está a admitir, no âmbito da execução de julgado, a apreciação dos vícios subsequentes do acto renovado, isto é vícios que não decorrem da violação do caso julgado (para estes a sanção é a nulidade). Também o art. 179º, 1 do CPTA se refere à “pretensão do autor”, a qual sendo julgada procedente, leva a que o tribunal no respeito pelos espaços próprios do exercício da função administrativa, especifique o conteúdo dos actos e operações a adoptar para dar execução à sentença”.

(…)

Veja-se a seguinte situação ilustrativa da incoerência da tese vencedora. O tribunal da execução ao ordenar a prática de actos administrativos, nos termos do art. 179º, n.º 1, do CPTA, tem não só o poder de verificar o cumprimento de tal determinação, mas também o poder de substituir a Administração, no caso de actos de conteúdo estritamente vinculado (art. 179º, n.º 5). A tese que fez vencimento, exclui do âmbito de poder do juiz da execução - pois não distingue os actos legalmente devidos de quaisquer outros - a apreciação de actos praticados espontaneamente pela Administração que o tribunal poderia ordenar

em sentido contrário e poderia mesmo proferir em decisão “específica” (que produzisse os efeitos do acto ilegalmente omitido). Se a Administração espontaneamente praticar um acto contrário a uma vinculação legal, mas não abrangido pelo caso julgado, o tribunal da execução nada pode fazer (para a tese que fez vencimento) ... mas se a Administração nada fizer o tribunal pode dizer - lhe qual o conteúdo do acto legalmente devido, fixar-lhe prazo para a sua emissão e até proferir decisão que produza tais efeitos. Daí que me pareça mais coerente aceitar que, no processo executivo, deva ser decidido tudo o que for necessário para concretizar a reconstituição da situação que existiria se não tivesse sido praticado o acto anulado e, em vez dele, tivesse sido praticado um acto que estivesse em sintonia com o regime substantivo aplicável. O caso dos autos reporta-se à verificação da legalidade de um acto subsequente ao julgado anulatório que, apesar de não repetir o vício determinante da anulação, modificou os pressupostos de facto em que assentara o acto anterior, ou seja, a área do terreno expropriado afecta a regadio foi, agora no novo acto, considerada em menor quantidade. Colocava-se, então, a questão de saber se este acto violava o caso julgado (anulatório) e, na negativa, se o mesmo era válido, ou, por outras palavras se o mesmo mantinha “sem fundamento” a situação ilegal, e, portanto, deveriam tais questões ser apreciadas neste processo.

(...)”.

Continuo, por enquanto, convencido desta posição.

4.3 O âmbito do dever de indemnizar em caso de legítima inexecução.

Desde o Dec.Lei256/A/77 que o nosso legislador faz uma distinção entre danos da execução e danos causados pela conduta ilegal da Administração. O art. 7º, n.º 1 do Dec. Lei 256/A/77 referia-se expressamente a ambos os casos:

“.... Ou, no caso de concordar com a Administração acerca da existência de causa dessa natureza (causa legítima de inexecução), a fixação de indemnização dos prejuízos resultantes do acto anulado pela sentença e da inexecução desta, nos termos do art. 10º”. O art. 10º repetia a distinção “se o interessado requerer a fixação de indemnização dos prejuízos resultantes do acto anulado pela sentença e da inexecução desta por causa legítima”.

Ambas as pretensões indemnizatórias eram tramitadas unitariamente no mesmo processo, regulado, no art. 10º, 1 do Dec. Lei 256/A/77 (tramitação que claramente inspirou o actual regime previsto no art. 166º do CPTA). Este regime não impedia o interessado de instaurar a acção de indemnização, e permitia a Tribunal a remessa das partes para essa acção sempre que a matéria fosse de

complexa indagação (cfr. neste sentido o acórdão de 16-12-2004, proferido no processo 02971^a (Pleno)).

O CPTA não prevê – pelo menos literalmente – que o execute cumule a pretensão de indemnização no processo executivo. A tramitação prevista no art. 166º do CPTA para cálculo da indemnização não parece adequado a uma complexa indagação de danos resultantes do acto ilícito.

No entanto – sem uma fundamentação expressa sobre esta admissibilidade, como já referi – o STA tem admitido e condenado a Administração pelos danos causados pelo acto ilícito, sem distinguir se esses danos são causados pela inexecução ou pela conduta ilícita da Administração.

Vejamos alguns exemplos:

- no acórdão de 31-1-2008, proferido no processo 039896^a (Pleno): “requerida a execução de acórdão anulatório de acto ilegal, por virtude do qual o professor requerente exerceu funções em Portugal e não na Suíça, e na falta de elementos possibilitadores da determinação do valor exacto dos danos, que o mesmo requerente alegou e que lhe foram causados pelo acto anulado, é adequado o recurso à equidade, nos termos do art. 566º, n.º 3 do C. Civil, para determinação daquele valor”;

- no acórdão de 11-10-2005, proferido no processo 046552B (Pleno) foi julgado improcedente o pedido de indemnização das “perdas e danos sofridas por a exequente não ter ganho a adjudicação”.

- no acórdão de 3-5-2007, proferido no proc. 030373^a (Pleno), entendeu-se que a reconstituição do aspecto remuneratório da situação funcional se faz pelo pagamento da diferença entre o vencimento de que foi privado, por virtude do acto anulado, e o do lugar que entretanto exerceu, e respectivos juros de mora. Esclareceu, todavia, que só poderia atribuir-se relevância às promoções relativamente às quais “... se exclua qualquer margem de discricionariedade...”.

Resulta da jurisprudência do STA que não é feita a distinção entre danos da inexecução e danos decorrentes da ilicitude do acto. Diz-se geralmente que, em termos rigorosos, há uma diferença entre danos da inexecução da sentença e danos da ilicitude do acto. Os danos causados pela inexecução (legítima ou ilegítima) são aqueles que não existiriam se o dever de executar fosse cumprido;

dito pela apositiva, são os danos (ou o aumento do seu valor) acrescentados pela inexecução ou pela tardia execução.

Penso, todavia, que esta divisão dos danos (da inexecução e da ilicitude) não é exacta (ou pelo menos nem sempre existe) e que, em boa verdade, todos os danos (mesmo os resultantes da inexecução) são ainda causados pelo facto ilícito. Com efeito, mesmo que a inexecução seja um outro facto que aumente o dano, existirá ainda causalidade adequada entre o facto ilícito e o dano (aumentado) pela inexecução.

A causa legítima de inexecução (a meu ver) mais não é do que o reconhecimento por razões de interesse público da legitimidade do incumprimento do dever de executar. Deste modo, como acontece no Direito Civil o incumprimento do dever de prestar, faz extinguir essa obrigação e nascer em seu lugar a obrigação de indemnizar.

Daí que, a meu ver, o dever de indemnizar decorrente da causa legítima de inexecução mais não seja que a substituição do dever de prestar que se extinguiu por uma razão de direito público (causa legítima de inexecução).

Deste modo o dever de indemnizar decorrente da prática de um acto ilegal a que acresce uma causa legítima de inexecução engloba todos os danos causados pelo acto ilegal e não apenas os danos causados pela inexecução. Em suma trata-se uma responsabilidade civil pelo incumprimento de uma obrigação (reconhecida na sentença) que, apesar de ser legítimo não é imputável ao credor, e cuja legitimidade advém do interesse público prosseguido pelo devedor) prevista especialmente nos artigos 45º, 1 e 163º, 1 do CPTA.

Estamos perante como outros dizem, “*de um sucedâneo do estabelecimento das posições jurídicas subjectivas violadas (e, em particular, da reconstituição da situação actual hipotética)*” – MARCELO REBELO DE SOUSA e ANDRÉ SALGADO DE MATOS -Responsabilidade civil Administrativa, Tomo III, pág. 44. Daí que – segundo os mesmos autores – seja necessário que se verifiquem “*os pressupostos das pretensões subjectivas violadas e que se verifique uma situação em que é legítima a sua não satisfação pela Administração*” (*ob. e loc. citados*). Como no direito civil também “*aqui a obrigação extingue-se, ficando o devedor exonerado*”, embora sujeito passivo de outra obrigação, a obrigação de indemnizar – GALVÃO TELES, *Manual de Direito das Obrigações*, Coimbra, 1965, pág. 164.

A ser assim – como me parece ser - decorrem duas consequências importantes:

- o montante da indemnização há-de ser equivalente ao prejuízo sofrido pelo incumprimento da imposição (indemnização de montante equivalente ao dever de prestar não cumprido) acrescido dos danos que a impossibilidade da reconstituição da situação actual hipotética acarrete ainda;

- para esta indemnização acrescida ser devida não é necessário culpa (pois a impossibilidade de cumprir é legítima), mas é necessário que tenha havido a violação do dever de prestar a imposição legal (ilicitude). Mas (note-se) também não é necessário que tenha havido culpa – pois para que um acto ilegal importe a reconstituição da situação actual hipotética, basta que o mesmo tenha sido anulado; ou, no caso de aplicação do art. 45º, 1, do CPTA, que se verifiquem os pressupostos que levariam à sua anulação, caso a execução fosse possível.

4.4. A perda da “chance”

Dos dois últimos acórdãos anteriormente citados resulta, ainda que sem tal designação, uma ponderação sobre o ressarcimento da “chance”. Não há dúvida que uma das situações típicas da perda da chance é a da anulação de concursos com superveniência da causa legítima de inexecução.

A questão merece ser destacada com autonomia, pois está a ser tratada sem haver um reconhecimento claro e expresso de que se trata efectivamente do ressarcimento da chance.

Em termos gerais a perda da chance coloca vários problemas, sendo os mais relevantes, para o nosso tema, os seguintes: (i) perda da chance em que a álea é sobre a ocorrência do dano (a chance de evitar o dano, por exemplo quando a intervenção médica adequada poderia evitar a morte); (ii) perda da chance em que álea é sobre a ocorrência de um ganho (a chance de poder ganhar, quando a entrada no concurso permitiria a progressão na carreira em termos substancialmente melhores).

Há alguma resistência doutrinária à admissão do ressarcimento deste tipo de danos, uma vez que, relativamente aos mesmos não se verifica a causalidade adequada, nos termos em que a mesma é hoje acolhida.

No acórdão da Relação de Lisboa de 15-5-2008, proferido no processo 3578/2008/6, invocou-se a “perda da chance” para indemnizar o lesado (cliente de um advogado) pelos danos decorrentes de uma condenação devida á falta do advogado ao julgamento e ao facto de ter deixado ficar deserto o respectivo recurso.

O acórdão do STA de 29-11-2005, proferido no recurso 041321A, apreciou um caso em que um concorrente foi ilicitamente afastado de um concurso, considerando que o dano sofrido era real, estava demonstrado e merecia compensação, colocando a problemática na determinação quantitativa do dano:

“ (...) O que interessa, pois, é determinar como é que essa perda deve ser compensada. É apenas essa perda que está em causa, essa perda é que é o “dano real”, e está demonstrada. O que falta determinar é o “dano de cálculo”, isto é, “a expressão pecuniária de tal prejuízo” (cfr. Mário Júlio de Almeida Costa, “Direito das Obrigações”, 9ª edição, pág. 545). Não estão em causa, directamente, danos emergentes e lucros cessantes em razão do acto administrativo apreciado no recurso contencioso. Do que se trata é de determinar “uma indemnização pela perda da situação jurídica cujo restabelecimento a execução da sentença lhe teria proporcionado” (Mário Aroso de Almeida, “Anulação de Actos Administrativos e Relações Jurídicas Emergentes”, pág. 821). (...) 2.2.5. Atento o circunstancialismo do caso presente, afigura-se que o tribunal não pode fixar a indemnização senão através da formulação de um juízo equitativo (artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil). Na formulação do juízo equitativo não há, evidentemente, parâmetros únicos que devam ser considerados. Mister é que se elejam elementos de base que sirvam de aferição da razoabilidade do juízo. Na circunstância, para além do que já se deixou sublinhado, na discussão do critério apresentado pela requerente, e tendo em atenção todo o circunstancialismo do caso, deve observar-se:

a) O número de concorrentes que chegaram à fase final de apreciação, por isso, todos com a possibilidade abstractamente considerada de terem podido vencer.

b) O pouco relevo do posicionamento obtido na graduação que precedeu o acto anulado, exactamente porque, tendo havido anulação do acto por razões formais, a execução, a ter sido possível, tanto poderia ter conduzido à subida da requerente na classificação como à descida;

c) O valor da proposta apresentada pela requerente, mais que o valor da proposta vencedora e do que o valor da obra. Em função desse valor, uma estimativa de benefício (observando-se que não vem contestada directamente uma estimativa de benefício na ordem de 17,68%);

d) O tempo decorrido.

Considerando todos aqueles elementos conjugadamente, e voltando a sublinhar que não se está, in casu, a proceder a qualquer decisão sobre lucros cessantes em razão do acto anulado, nem à determinação de danos emergentes do mesmo acto, mas, simplesmente, a uma fixação, através de um juízo que se

entende equitativo, da indemnização devida pela não execução, nos termos do artigo 178.º, n.º 1, do CPTA, considera-se equilibrado computar aquela indemnização no valor de (...).”

No acórdão de 10-10-2008, proferido no recurso 042003A, o STA voltou a considerar indemnizável a “perda de uma situação jurídica com potencial repercussão patrimonial positiva na esfera jurídica do Requerente, perda esta que deve ser indemnizada, por força do disposto no referido n.º 1 do art. 10”.

No acórdão de 28-11-2007, proferido no recurso 0691/07, o STA também admitiu que a “perda da possibilidade” do uso de um veículo era indemnizável.

No acórdão de 22-2-2006, processo 0137/05, o STA entendeu o nexo de causalidade em termos bastante amplos, considerando haver nexo de causalidade numa situação que poderia ser enquadrada na “perda da chance” – embora não tenha abordado a questão nesses termos: um caso de morte por falta de diagnóstico de meningite, mesmo quando as hipóteses de sobrevivência com o diagnóstico certo eram limitadas.

No acórdão de 25-2-2009, processo 047472A (2ª Subsecção) o STA entendeu que “o incumprimento de julgado anulatório, por ocorrência de causa legítima de inexecução, justifica a fixação de uma indemnização pela perda da situação jurídica cujo restabelecimento a execução da sentença teria proporcionado ao requerente”.

Continua a existir, neste momento, uma grande imprecisão sobre a localização dos problemas e sobre a sua rigorosa delimitação, quanto à “*perda da chance*”. JÚLIO GOMES, Sobre o dano da perda de chance, Direito e Justiça, Vol XIX, 2005, Tomo II, pág. 44, admite, no espaço do Direito Português, a indemnização pela perda da chance, em casos isolados, como seja, “a perda de um bilhete de lotaria, ou em que se é ilicitamente afastado de um concurso recusando a sua invocação “para introduzir uma noção de causalidade probabilística” ou para “facilitar o ónus da prova”.

A meu ver, não há razão alguma para distinguir as situações em que a perda da chance traduz a frustração de uma hipótese de cura (evitar o mal), ou traduz a frustração de uma hipótese de ganho (possibilitar o lucro). Em ambas as situações existe um interesse legítimo – ao tratamento adequando ou à participação no concurso - e, relativamente ao bem jurídico que esse interesse representa não se colocam quaisquer problemas de causalidade: ele existe, no

presente, na esfera jurídica do lesado e tem aptidão para ser indemnizável e foi frustrado através de um acto ilícito.

Não me repugna portanto, de “jure condito”, aceitar que a destruição desta posição jurídica de vantagem seja ressarcível através de uma indemnização compensatória que deve ser aferida equitativamente em conexão com o valor da expectativa gorada.

Para além de razões de justiça comutativa impondo que a responsabilidade por facto ilícitos cubra a totalidade dos danos há ainda razões de prevenção geral (protecção dos bens jurídicos em causa através do fortalecimento da expectativa de actuações zelosas) podem ter um papel regulador importante no exercício da actividade administrativa.

Aliás, creio preferível, ressarcir o dano da frustração da chance a inverter, só por isso, as regras do ónus da prova – como parece sugerir SINDE MONTEIRO (Direito da Saúde e Bioética, Lisboa, 1991, pág. 150): *“se através da violação de uma lei da arte é aumentado o risco de dano, vindo a verificar-se um a lesão localizada dentro do círculo de perigos que aquela pretende controlar, deve impor-se ao infractor, para sua exoneração, a prova de que o dano se verificou independentemente da violação”*. A solução proposta é a seguinte: como nunca é possível provar em termos de causalidade ontológica que o dano ainda ocorreria se o médico tivesse cumprido as legis artis, a inversão do ónus da prova é um meio técnico de imputar ao lesado não apenas a frustração da chance mas do objecto desta.

4.5 A articulação do art. 128º, 1, b) do CPA e o art. 173º, 2 do CPTA.

O art. 128º, 1, b) diz-nos que têm eficácia retroactiva os actos que *“dêem execução a decisões dos tribunais, anulatórias de actos administrativos, salvo tratando-se de actos renováveis”*. O art. 173º, 2 do CPTA permite, que em execução do julgado anulatória, se pratiquem actos *“dotados de eficácia retroactiva que não envolvam a imposição de deveres, a aplicação de sanções ou a restrição de direitos ou interesses legalmente protegidos”*.

Um acto renovável que não imponha as restrições a que se refere o art. 173º, 2 do CPTA pode ter eficácia retroactiva – creio ser esta a leitura que compatibilizam os dois preceitos. Pode mesmo impor-se a retroactividade no interesse de outrem que não o recorrente - AROSO DE ALMEIDA, Anulação ... pág. 667 e seguintes, citado no acórdão do STA de 23-10-2012, proc. 0262/12.

Mas, perguntar-se-à, em que casos há restrições de direitos ou interesses legalmente protegidos ?

O acórdão do STA de 23-10-2012, proferido no recurso 0262/12 (onde também é abordada a questão acima referida e onde se transcrevem as posições doutrinárias dominantes) considerou que não havia restrição de interesses legalmente protegidos, desde que, o acto pudesse renovar-se com idêntico conteúdo.

“(…)

A atribuição à nova deliberação de efeitos retroactivos não importa para o recorrente qualquer lesão dos seus direitos e interesses legalmente protegidos - o direito de optar pelo regime de 42 horas semanais previsto no nº 3 do artº 9º do DL. nº 73/90, de 6/3 - pois o recorrente não demonstrou que têm esse direito, e ele não decorre automaticamente da anulação do acto anterior, daí a necessidade de um novo acto para definir essa situação. Assim, o acórdão recorrido não viola o artº 173º do CPTA ao decidir que à deliberação recorrida podia ser atribuída eficácia retroactiva

(…)”.

Votei vencido (por ter dúvidas quanto a este ponto) nos termos seguintes:

“Considero duvidoso o critério do acórdão para aferir o prejuízo a que se refere o art. 173º, 2 do CPTA como critério para afastar a retroactividade dos actos de execução do julgado. Diz o acórdão que “o recorrente não demonstrou que tem esse direito (o de optar por um regime de 43 horas semanais), e ele não decorre automaticamente da anulação do acto anterior, daí a necessidade de um novo acto para definir essa situação”. Esta ideia - isto é a de que não existe prejuízo desde que a Administração possa validamente praticar um acto anulado (renovar o acto) - não decorre da lei. Pelo contrário, decorre da lei que, mesmo nestes casos em que há a possibilidade de praticar um acto válido (sem os vícios do acto anulado), esse acto não tem efeitos retroactivos se (i) impuser deveres, (ii) aplicar sanções ou (iii) restringir direitos ou interesses legalmente protegidos. Parece-me, assim claro, que não basta a possibilidade de renovar o acto para desse modo não haver restrição de direitos, o que inviabiliza o argumento do acórdão que, bem vistas as coisas, se limita a reafirmar a possibilidade da prática de um acto válido. Considero, deste modo, que para resolver esta questão havia que definir previamente o conceito indeterminado “restrição de direitos e interesses legítimos” e aplicá-lo no caso dos autos.”

Creio que a lesão de direitos e interesses se prende com a retroactividade, e, portanto, o que importa saber é, em que termos, a

retroactividade lesou direitos e interesses e não como fez o acórdão saber se o acto renovado era legal.

5. QUESTÕES CONCRETAMENTE COLOCADAS

Para terminar, passo a enumerar as questões acima suscitadas e a resposta sumária que decorre da análise levada a cabo nesta comunicação.

PRIMEIRA: Como se contam os prazos dos artigos 176, 2 e 175º 1 do CPTA ? Da mesma maneira ou um é procedimental e outro processual?

Penso que devem contar-se da mesma maneira, embora não seja esse o entendimento do STA.

SEGUNDA: O regime do art. 58º que permite alargar o prazo de interposição das acções é aplicável às execuções?

Penso que é aplicável.

TERCEIRA: Quais as consequências jurídicas da caducidade do direito de executar?

A principal consequência é a de se extinguir o direito de executar, e, portanto permitir à Administração a manutenção da situação criada pelo acto anulado, salvo os casos em que a decisão é auto-exequível.

QUARTA: É possível pedir a extensão de efeitos contra o decidido em acórdão de uniformização de jurisprudência ?

Creio que sim, embora a solução seja algo absurda.

QUINTA: Os contra-interessados são afectados com a anulação do acto?

Penso que por força do caso julgado devem ser, embora admita que a solução deva ser remetida para os casos concretos e admitir – mesmo actualmente – que o decurso do tempo (por causa não imputável ao contra-interessado) possa ter efeitos alguma relevância.

SEXTA: Podem ser chamados a intervir no processo de execução particulares que não intervieram no processo declarativo?

A resposta é hoje indiscutivelmente afirmativa face ao art. 10º do CPTA

SÉTIMA: Podem ser aplicadas sanções compulsórias nas execuções para pagamento de quantia certa ?

Penso que não, pois no regime da execução para pagamento de quantia certa não se prevê expressamente essa modalidade, e está previsto um regime especial de execução através do pagamento pelo CSTAF.

OITAVA: Qual o alcance do caso julgado perante actos renováveis que reiteram vícios não alegados no processo declarativo?

Creio que o alcance do caso julgado (limites objectivos) se circunscreve aos vícios efectivamente conhecidos.

NONA: Pode ser pedida indemnização pelos danos causados pela conduta ilícita da Administração, apenas no processo executivo ?

Penso que pode, até porque a referida distinção pode não ter razão de ser.

DÉCIMA: Podem ser conhecidos, no processo executivo, vícios subsequentes nos actos renovados em execução do julgado ?

Creio que sim, por força da regra que permite a anulação dos actos que mantenham a situação criada pelo acto anulado.

DÉCIMA PRIMEIRA: O dever de executar emergente da constatação de causa legítima de inexecução compreende os danos decorrentes da conduta ilegal da Administração ou limita-se ao dano causado pela inexecução?

Penso que compreende todos os danos, na medida em que a própria causa legítima de inexecução equivalendo ao incumprimento legítimo extingue o dever de executar e em seu lugar coloca o dever de indemnizar.

DÉCIMA SEGUNDA: A perda da “chance” é ressarcível (em caso de anulação de acto que exclui um candidato de um concurso, por exemplo)?

Creio que sim, embora a sua avaliação seja bastante discutível.

DÉCIMA TERCEIRA: Nos actos renováveis a possibilidade de praticar um acto de conteúdo idêntico, mas perfeitamente legal, significa que o interessado não é

lesado (em qualquer direito ou interesse legítimo) se lhe for atribuído eficácia retroactiva?

Penso que não, embora a questão só possa ser resolvida perante a análise da situação substantiva em causa.

Porto, Fevereiro de 2013

António Bento São Pedro

ANEXO I

Seleção de acórdãos do Pleno do STA (1ª Secção sobre execução de julgado proferidas entre 2003 e 2012.

(Recolha organizada pela Dra. Rosário Serra)

2003

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u> <u>Relator</u>	<u>Descritores:</u>
044140A	13-03-2003	Pais Borges	EXECUÇÃO DE JULGADO. CAUSA LEGÍTIMA DE INEXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO. EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS. OBRA FEITA.
Sumário: I - Anulado, por violação de lei, um despacho de adjudicação de uma empreitada, haverá causa legítima de inexecução desse julgado anulatório, por impossibilidade, nos termos do nº 2 do art. 6º do DL nº 256-A/77, de 17 de Junho, se, entretanto, a empreitada tiver sido plenamente executada e a obra concluída e recebida pelo adjudicante. II - Um novo acto de adjudicação seria, aliás, nulo, por versar sobre objecto impossível - art. 133º, nº 2, al. c) do CPA - uma vez que já não era possível, através do novo acto, produzido embora com inteira legalidade, modificar o sentido inicial da decisão, inexistindo agora a alternativa de decisão que a escolha da "proposta mais vantajosa" prevista na norma do art. 97º, nº 1 do DL nº 405/93 (actual art. 105º, nº 1 do DL nº 59/99) visa iniludivelmente garantir.			

ANOTAÇÕES: -----

2004

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u>	<u>Descritores:</u>
029719A	16-12-2004	<u>Relator</u> António Madureira	EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DANO. MATÉRIA DE COMPLEXA INDAGAÇÃO. REMESSA DAS PARTES PARA OS MEIOS COMUNS. DANO PATRIMONIAL. TEORIA DA INDEMNIZAÇÃO

Sumário:

I - A realização de diligências instrutórias indispensáveis à prova dos danos invocados como decorrentes do acto administrativo anulado, com eventual recurso à produção de prova testemunhal, é inadequada à índole do processo de execução de julgados, não se compaginando com a natureza rápida deste meio processual.

II - Nestas situações, é de considerar a matéria de complexa indagação e de remeter as partes para os meios administrativos comuns - acções a julgar no tribunal administrativo competente (artigo 10.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17/6).

III - Verifica-se essa complexa indagação quando estão em causa prejuízos patrimoniais e morais decorrentes da falta de nomeação como funcionário da Administração Central, na sequência de um concurso anulado.

IV - Quanto aos danos patrimoniais, na medida em que, e para além do mais, vigorando para a Administração Central a chamada "teoria da indemnização", é necessário apurar-se, relativamente ao período em que o recorrente reclama o pagamento de vencimentos, auferiu quaisquer rendimentos, apuramento esse que, embora possa ser feito através de documentos, nomeadamente declarações de rendimentos (IRS) ou da Segurança Social, não é de excluir que seja feito através de prova testemunhal, sendo mesmo muito provável que este meio de prova venha a ser utilizado. E, quanto aos danos morais, alegadamente decorrentes das preocupações, incertezas, angústia, indignação e outros sofrimentos sofridos pelo requerente, essa prova será necessariamente testemunhal.

ANOTAÇÕES: -----

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u> <u>Relator</u>	<u>Descritores:</u>
030230A	16-12-2004	António Samagaio	EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO. LEGITIMIDADE. CONTRA- INTERESSADO. OMISSÃO DE PRONÚNCIA. NULIDADE DE ACÓRDÃO.

Sumário:

I – O contra-interessado tem legitimidade para intervir no processo de execução de julgado ainda que não tenha participado na fase contenciosa, uma vez que é o proprietário do prédio objecto do direito de reversão.

II – É nulo, nos termos da d) do n.º1 do artigo 668º do CPC, o acórdão que não se pronunciou sobre a questão da impossibilidade da execução da decisão anulatória, nem sobre a nulidade do processo principal por falta de citação arguida pelo contra – interessado.

ANOTAÇÕES: -----

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u> <u>Relator</u>	<u>Descritores:</u>
038575A	02-06-2004	Simões de Oliveira	EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Sumário:

I - Não tendo sido interposto recurso do acórdão que decidiu inexistir causa legítima de inexecução de acórdão anulatório, em vista do direito que o mesmo reconheceu à interessada de ser paga dos juros moratórios sobre diferenças de vencimento em atraso, esse direito não pode ser posto em causa no recurso para o Pleno do acórdão subsequente que se limitou a determinar o modo preciso de liquidar os juros e o prazo em que o pagamento deveria ser feito.

II - Nesse recurso pode, no entanto, discutir-se se a obrigação de pagamento de juros se acha prescrita, pois essa é matéria sobre a qual o primeiro acórdão não se pronunciou, tendo sido apreciada pela primeira vez no acórdão impugnado.

III - A interposição de recurso contencioso vale como manifestação de vontade de exercer o direito, para o efeito de fazer funcionar a interrupção da prescrição a que se refere o art. 323º do C. Civil, nele se compreendendo todas as dimensões que pudessem resultar da anulação contenciosa retroactiva, pois o recurso contencioso, seguido da execução de julgado, era o meio adequado para dirimir o litígio com a Administração e obter em juízo esse resultado.

ANOTAÇÕES: -----

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u> <u>Relator</u>	<u>Descritores:</u>
01343A/02	29-06-2005	São Pedro	EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REFORMA AGRÁRIA. INDEMNIZAÇÃO POR RENDAS NÃO RECEBIDAS

Sumário:

I – O critério de fixação do valor das rendas para cada ano de ocupação, o da renda “presumível” encerra algo de subjectivo, passível de ser encontrado de várias formas, entre aquelas que puderem ser aceitáveis com base em critérios de razoabilidade.

II – A indemnização por privação temporária de prédio arrendado, ocupado no âmbito da Reforma Agrária, não tem de coincidir com as rendas máximas permitidas nas várias Portarias emitidas ao abrigo do art.º6, n. º3 do D. Lei 201/75 de 15/4 e do art.º 10.º da Lei 76/77, de 29/9.

III – Não havendo elementos que permitam determinar exactamente a evolução que presumivelmente teriam tido as rendas do prédio, como se considerou adequado no acórdão exequendo terá de se optar por fixar a indemnização com a aproximação possível.

IV – Na falta de outros elementos que permitam concluir que o valor locativo real do prédio arrendado sofreu alterações derivadas de eventos anormais, é de considerar como essencialmente correcto o entendimento de que a presumível evolução das rendas seria idêntica à que teve o rendimento líquido dos prédios expropriados e ocupados.

V – Para determinar essa presumível evolução, é adequado atender-se à evolução do rendimento líquido dos prédios que deriva dos quadros anexos à Portaria n.º 197-A/95, de 17/3, para o próprio tipo de terrenos que no caso concreto estavam arrendados.

ANOTAÇÕES: -----

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u>	<u>Descritores:</u>
046552B	11-10-2005	<u>Relator</u> Simões de Oliveira	EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO. ADJUDICAÇÃO DE FORNECIMENTOS. INDEMNIZAÇÃO. LUCRO CESSANTE.

Sumário:

I – Tendo o acórdão exequendo anulado o acto de adjudicação dum concurso de fornecimento de material didáctico realizado por lotes (anulação circunscrita a 10 lotes) com fundamento em que o júri, para sair da dificuldade que lhe criavam as objecções dos concorrentes em matéria de criação de subfactores, deu ilegalmente a mesma classificação a todos os concorrentes em dois deles, assim neutralizando parâmetros de avaliação que valiam 35% no respectivo contexto global, a reconstituição da situação actual hipotética passaria pela atribuição de uma avaliação pelos mesmos subfactores, seguida da classificação final.

II – Carece, assim, de fundamento o pedido de indemnização, formulado depois de se ter reconhecido a impossibilidade execução do acórdão, com base nas perdas e danos sofridas por a exequente não ter ganho a adjudicação, pois esse é um resultado que por nenhum raciocínio de decorrência lógica, assente num grau mínimo de probabilidade, se seguiria à execução do acórdão, caso fosse ainda possível.

III – Por falta de conexão com o conteúdo da motivação anulatória e insuficiência para estabelecer a indispensável ligação causal entre a anulação e aqueles prejuízos, são deslocadas as alegações de que a requerente ganharia a adjudicação porque as suas propostas tais e tais não deviam ter sido rejeitadas, ou as das adjudicatárias deviam ter sido excluídas por deficiências técnicas, ou elas mesmas por falta de capacidade económico-financeira.

ANOTAÇÕES: -----

2006

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u>	<u>Descritores:</u>
024690A	25-01-2006	<u>Relator</u> António Madureira	EXECUÇÃO DE JULGADO. CADUCIDADE DO DIREITO. SUCESSÃO DE REGIMES. PRAZO

Sumário:

I - O CPTA introduziu um novo regime nas execuções de julgados anulatórios instaurados após a sua entrada em vigor, com regras, pressupostos, prazos e efeitos diferentes dos estabelecidos na LPTA.

II - O que houve, assim, em relação à LPTA (que foi expressamente revogada pelo artigo 6.º, alínea e), da Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, que aprovou este Código), foi uma sucessão de regimes, não se podendo falar em sucessão de prazos, pois que estes não se podem dissociar dos procedimentos em que estão inseridos, que devem ser apreciados e aplicados na íntegra.

III - Assim sendo, para o apuramento da tempestividade da instauração da execução de um julgado anulatório transitado em julgado no domínio da LPTA, não é de convocar a disciplina do artigo 297.º do C.Civil, que apenas regula a estrita sucessão de prazos, ou seja, prazos que, no âmbito do mesmo procedimento e para os mesmos fins, estejam em curso.

IV - Esse apuramento há-de ser feito em face da disciplina estabelecida no diploma que estabeleceu o novo regime, a referida Lei n.º 15/2 002, cujo artigo 5.º, n.º 4, manda aplicar as novas disposições respeitantes à execução das sentenças aos processos executivos que sejam instaurados após a entrada em vigor do novo Código.

V - Por novas disposições deve entender-se o novo regime na íntegra, sob pena de se estar a construir um terceiro regime jurídico, com o qual os intervenientes processuais não puderam contar, que não vigora nem vigorou, como se o intérprete se substituísse ao legislador e criasse uma nova regulamentação jurídica, com sacrifício da coerência e contribuindo para a insegurança jurídica.

VI - Em face do exposto, o que há que apurar é se, à data da entrada em vigor do CPTA, já havia expirado o prazo para instauração dessa execução, com base na aplicação integral do regime da LPTA, devendo, em caso negativo, conceder-se aos interessados, para o efeito, os prazos de três mais seis meses, estabelecidos nos artigos 175.º e 176.º do CPTA.

ANOTAÇÕES: -----

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u>	<u>Descritores:</u>
01A/02	15-11-2006	<u>Relator</u> Madeira dos Santos	REFORMA AGRÁRIA. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO. CASO JULGADO.

Sumário:

I – O processo executivo tende a conferir efectividade prática ao respectivo título, a que por inteiro se subordina, não servindo para se obterem pronúncias declarativas sobre questões novas e independentes.

II – Se a decisão anulatória do acto que fixou a indemnização devida pela ocupação de um prédio rústico durante a denominada reforma agrária nada dissesse quanto à exacta superfície de um terreno de sequeiro, não podia a determinação dessa área estar abrangida pelo respectivo caso julgado.

III – Assim, a circunstância de a Administração, ao executar o acórdão anulatório, ter calculado a indemnização com base numa área de sequeiro diferente da que considerara para emitir o acto anulado pode traduzir um qualquer vício do acto ultimamente emitido, declarável em processo a instaurar para o efeito, mas não configura uma infidelidade ao acórdão exequendo.

ANOTAÇÕES: -----

2007

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u>	<u>Descritores:</u>
01067/06	15-02-2007	<u>Relator</u> Costa Reis	EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO. ERRO NA FORMA DE PROCESSO. CONVOLAÇÃO. CADUCIDADE.

Sumário:

I – A partir da entrada em vigor do CPTA e da consequente revogação das normas processuais contidas na LPTA e do DL 256-A/77 a execução do julgado anulatório passou a ser comandada pelo novo Código, mesmo que a sentença a executar tenha sido proferida e tenha transitado no domínio do regime revogado, desde que o respectivo processo tenha sido instaurado após a sua entrada em vigor.

II – Ora, nos termos das novas normas processuais, a execução de sentenças anulatórias de actos administrativos só poderá fazer-se através de um processo específico destinado a esse fim concreto, isto é, destinado a obrigar a Administração a extrair as devidas consequências daquelas sentenças, designadamente através da colocação do interessado na situação em que se encontraria se o acto anulado não tivesse sido praticado e a reparar todos danos decorrentes do acto anulado. Processo esse que se encontra regulado nos art.º 173 e seg.s do CPTA.

III – Deste modo, e ao abrigo da nova lei, inexistente a possibilidade do ressarcimento dos prejuízos decorrentes da prática de acto judicialmente anulado ser feito por qualquer outro meio processual que não aquele.

IV – Todavia, tendo sido instaurada acção administrativa comum tendo em vista a obtenção daquele ressarcimento, importa apurar se é possível aproveitar os actos já praticados nesta acção e proceder à sua convolação para o processo adequado porque a tanto obriga o disposto no art.º 199.º do CPC e os princípios pro actione e da celeridade processual.

V – Sendo assim, e tendo em vista a eventual convolação desta acção num processo executivo, importa apurar se o direito de execução do julgado anulatório não havia já caducado à data da entrada em vigor do CPTA pois que, se assim for, essa convolação será legalmente inútil e, por respeito ao princípio da economia dos actos processuais, inadmissível.

ANOTAÇÕES: -----

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u> <u>Relator</u>	<u>Descritores:</u>
030373A	03-05-2007	Adérito Santos	EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EXECUÇÃO DE JULGADO CPTA CAUSA LEGÍTIMA DE INEXECUÇÃO SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA RECONSTITUIÇÃO DE CARREIRA

Sumário:

I - Como já sucedia com o antecedente processo de execução de julgados do Decreto-Lei nº 256-A/77, de 17 de Agosto, o processo de execução de sentenças de anulação, regulado nos artigos 176º e seguintes do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, tem natureza eminentemente declarativa, visando apreciar, pela primeira vez e em complemento do processo de anulação de actos administrativos, o conteúdo das relações jurídicas emergentes da anulação (ou da declaração de nulidade ou inexistência) de um acto administrativo e, se for caso disso, impor, através de sentença, a adopção dos actos e a realização das operações necessários ao restabelecimento da legalidade ofendida.

II - Esta declaração dos actos devidos, correspondente à decisão de procedência do pedido de condenação formulado pelo interessado e passível de execução forçada, assume a natureza de título executivo.

III - O juízo no sentido de que não é possível a execução de determinada decisão anulatória supõe a verificação de que tal impossibilidade é absoluta, não relevando, para o efeito, a mera dificuldade de execução ou o seu carácter eventualmente oneroso.

IV - A reconstituição, no aspecto remuneratório, da situação funcional de funcionário que se mantém ao serviço faz-se pelo pagamento da diferença entre o vencimento de que foi privado, por virtude do acto anulado pela decisão em exequenda, e o do lugar que entretanto exerceu, sendo devidos juros de mora, sobre aquela diferença.

V - Numa tal reconstituição de situação funcional, em regra, só pode atribuir-se relevância a promoções relativamente às quais esteja excluída qualquer margem de aleatoriedade, como sucede, designadamente, com as que dependem, exclusivamente, do preenchimento de determinados módulos de tempo de exercício de funções em categoria inferior.

VI - A sanção pecuniária compulsória, prevista nos artigos 179º, número 3 e 169º, número 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, corresponde a uma faculdade, que o tribunal pode usar, a requerimento ou mesmo oficiosamente, para prevenir situações, que ainda se perspectivam, apenas, como de eventual incumprimento, não tendo, assim, como pressuposto um anterior comportamento culposos, que tivesse de ser invocado e demonstrado, da entidade responsável pela execução do julgado.

ANOTAÇÕES: -----

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u>	<u>Descritores:</u>
028779A	18-09-2007	<u>Relator</u> Cândido de Pinho	EXECUÇÃO DE JULGADO ACTO RENOVÁVEL CÁLCULO DE INDEMNIZAÇÃO VALORES INCORPÓREOS COMISSÃO ARBITRAL BANCO NACIONALIZAÇÃO

Sumário:

I - As decisões das Comissões Arbitrais constituídas nos termos e para os efeitos do disposto no art. 16º da Lei nº 80/77, de 26/10, na redacção do DL nº 343/80, de 2/09 só se tornariam definitivas e vinculativas para a Administração após validação a efectuar por despacho de homologação ministerial (art. 16º, nº6, cit. dip. e 24º do DL nº 51/86, de 14/03).

II - Se o despacho referido em I foi judicialmente anulado com o fundamento de apenas ter validado parcialmente a decisão da Comissão e não a ter homologado na parte em que ela havia incluído os activos incorpóreos do Banco no cálculo do valor da indemnização a atribuir a cada acção deste, entende-se que dá execução ao aresto anulatório o novo despacho que fixa novo valor a cada acção considerando agora aquele activo incorpóreo.

III - Se o fundamento da anulação não relevava do “quantum” dos activos incorpóreos considerado pela Comissão, o novo despacho não tinha que o acatar.

IV - Este novo despacho, ainda que não faça referência ao art. 16º referido em I e, portanto, não aluda expressamente à homologação, não deixa de ser aquele a que se reporta o nº6, daquele dispositivo legal e o art. 24º do DL nº 51/86.

ANOTAÇÕES: -----

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u>	<u>Descritores:</u>
048328A	13-11-2007	<u>Relator</u> Políbio Henriques	EXECUÇÃO DE JULGADO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO DE OMISSÃO DE PRONÚNCIA
Sumário: Padece de nulidade, por omissão de pronúncia, nos termos previstos no art. 668º/1/d) do CPC, o acórdão que decidiu que a execução do julgado consistia na renovação do acto administrativo declarado nulo, sem apreciar a questão, suscitada pelo exequente, da impossibilidade de praticar novo acto, por estarem já esgotados os prazos previstos nos artigos 24º/5/6 e 25º do Decreto – Regulamentar nº 15/9.			

ANOTAÇÕES: -----

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u>	<u>Descritores:</u>
0341A/03	13-11-2007	<u>Relator</u> Fernanda Xavier	EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS ADJUDICAÇÃO REJEIÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO

Sumário:

I - A execução de acórdão anulatório do acto de adjudicação de empreitada de obra pública passa, necessariamente, por retomar o procedimento do concurso no momento em que se verificou a ilegalidade e praticar um novo acto de adjudicação, expurgado dos vícios geradores da anulação.

II - Não tendo sido praticado esse novo acto de adjudicação, mas apenas sido elaborado um novo relatório de análise a avaliação das propostas pela Comissão de Análise, o acórdão anulatório não se mostra executado.

III - Por isso, ocorre erro de julgamento, se o tribunal a quo, considerando o acórdão executado, rejeita o pedido de execução.

IV - Não estando o acórdão anulatório executado, o processo deve prosseguir para apreciação da alegada causa legítima de inexecução e, sendo caso, do pedido indemnizatório formulado.

ANOTAÇÕES: -----

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u>	<u>Descritores:</u>
0164A/04	13-11-2007	<u>Relator</u> São Pedro	EXECUÇÃO DE JULGADO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA PRINCÍPIO DA CONFIANÇA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA

Sumário:

I - O princípio do Estado de Direito concretiza-se através de elementos retirados de outros princípios, designadamente, o da segurança jurídica e da protecção da confiança dos cidadãos.

II - Tal princípio encontra-se expressamente consagrado no artigo 2º da CRP e deve ser tido como um princípio politicamente conformado que explicita as valorações fundamentadas do legislador constituinte.

III - Os citados princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança assumem-se como princípios classificadores do Estado de Direito Democrático, e que implicam um mínimo de certeza e segurança nos direitos das pessoas e nas expectativas juridicamente criadas a que está imanente uma ideia de protecção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na actuação do Estado.

IV - O nº 1, do artigo 161º do CPTA não viola os citados princípios constitucionais, não violando também, o princípio da igualdade.

V - A situação que o legislador pretendeu tutelar com o citado nº 1 do artº 161º prende-se de alguma maneira, com razões de justiça material, visando obviar a possíveis disparidades, consubstanciadas em status diferenciados resultantes, em relação a alguns particulares, da não impugnação atempada de actos, com conteúdo decisório perfeitamente igual e que tenham definido a mesma situação jurídica, assim também fazendo valer o princípio da igualdade de tratamento das mesmas situações jurídicas.

ANOTAÇÕES: -----

2008

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u> <u>Relator</u>	<u>Descritores:</u>
039896A	31-01-2008	Adérito Santos	EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO EQUIDADE

Sumário:

I - O número 4, do artigo 5, da Lei 15/2002, de 22 de Fevereiro, que visa, especificamente, regular a aplicação no tempo, quer da LPTA e do DL 256-A/77, de 17.6, quer do CPTA, determina a aplicação, aos processos executivos instaurados após 1.1.04, das novas disposições do CPTA, respeitantes à execução das sentenças administrativas.

II - O regime de execução, estabelecido nestas novas disposições, é aplicável em bloco, e não aos prazos parcelares como os da execução espontânea da Administração ou do requerimento da execução pelos particulares.

III - Da solução legal consagrada naquela norma de direito transitório decorre que, aos pedidos de execução formulados posteriormente a 1.1.04, relativamente aos quais não tivesse, ainda, expirado o prazo de propositura da lei velha, é aplicável o prazo de três meses para a execução espontânea, seguido de seis meses, para o particular requerer ao tribunal a execução, de tal modo que a caducidade deste direito do particular só ocorre depois de vencidos estes dois prazos sucessivos da lei nova.

IV - Requerida a execução de acórdão anulatório de acto ilegal, por virtude do qual o professor requerente exerceu funções em Portugal e não na Suíça, e na falta de elementos possibilitadores da determinação do valor exacto dos danos, que o mesmo requerente alegou e que lhe foram causados pelo acto anulado, é adequado o recurso à equidade, nos termos do artigo 566, número 3, do Código Civil, para a determinação daquele valor.

ANOTAÇÕES: -----

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u> <u>Relator</u>	<u>Descritores:</u>
038240A	10-04-2008	João Belchior	EXECUÇÃO DE JULGADO

Sumário:

I - Uma vez transitada em julgado a decisão anulatória à Administração incumbe extrair as devidas consequências, sendo que, no caso de reexercício do poder exercido no acto anteriormente anulado, terá de respeitar o “accertamento” contido no julgado anulatório (cf. artº 173º do CPTA).

II - Tendo o acto sido anulado por vício de forma por falta de fundamentação a execução do julgado implicava a prática de um novo acto, agora sem o vício que conduziu à sua anulação.

III - Assim, sob pena de reincidir na conduta antes censurada no julgado anulatório e em afronta ao que decorre do quadro normativo referido em 1., a execução passava necessariamente pela adopção de uma fundamentação não coincidente com a que foi considerada viciada, e, muito provavelmente, com apelo a factos distintos e que (agora) esclarecessem com clareza e suficiência as razões da cessação da comissão de serviço (ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 2 do artº 7º do DL 323/89) cuja falta levava anteriormente à anulação.

ANOTAÇÕES: -----

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u> <u>Relator</u>	<u>Descritores:</u>
024690A	07-05-2008	Madeira dos Santos	EXECUÇÃO DE JULGADO SUPRIMENTOS NULIDADE ESGOTAMENTO DO PODER JURISDICIONAL
Sumário: I – Nos termos do art. 666º, n.º 1, do CPC, o poder jurisdicional da Subsecção esgota-se com a prolação do acórdão que finalize a causa em 1.ª instância, salvo no que respeita aos actos processuais referidos no n.º 2 do artigo, em que se inclui o poder de suprir nulidades. II – Ofende o disposto nesse art. 666º o aresto da Subsecção que, tendo sido proferido para os fins previstos no art. 668º, n.º 4, do CPC, conheça de uma nulidade não arguida no recurso jurisdicional interposto de acórdão anterior e, por via desse seu conhecimento, declare nulo tal acórdão e julgue outra vez a causa mediante uma nova e diferente pronúncia. III – É ineficaz a decisão emitida depois de esgotado o poder jurisdicional.			

ANOTAÇÕES: -----

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u> <u>Relator</u>	<u>Descritores:</u>
040201A	05-06-2008	Madeira dos Santos	EXECUÇÃO DE JULGADO CAUSA LEGÍTIMA DE INEXECUÇÃO INDEMNIZAÇÃO OMISSÃO DE PRONÚNCIA RECONSTITUIÇÃO DE CARREIRA APOSENTAÇÃO VOLUNTÁRIA ACTO CONSEQUENTE DE ACTO ANULADO PODERES DE COGNIÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Sumário:

- A execução do aresto que, por falta de notificação do recorrente, destinatário de uma certa nomeação, anulou o acto que indeferira o pedido de designação de data para que ele tomasse posse de um lugar da categoria em que fora nomeado consistiria normalmente na emissão de um acto que, deferindo o pedido, designasse um novo prazo para a nomeação.

II - Mas essa maneira de executar o julgado era absolutamente impossível em face da superveniente certeza de que, afinal, o interessado se aposentara antes de formular a pretensão indeferida pelo acto anulado.

III - Não vindo questionada, está fora do «thema decidendum» a solução do acórdão recorrido que considerou possível reconstituir a carreira do exequente até à sua aposentação, motivo por que condenou a Administração a pagar-lhe as diferenças de vencimentos e de pensões e as pensões futuras como se ele tivesse realmente acedido à categoria para que fora nomeado.

IV - Mas o acórdão é censurável ao dizer que havia uma causa legítima de inexecução quanto à reconstituição da carreira do exequente após a aposentação – pois não é concebível que se reconstitua a carreira de alguém depois de aposentado.

V - Não havendo, verdadeiramente, qualquer causa legítima de inexecução, o acórdão não pode ser nulo a pretexto de que nada teria dito sobre a indemnização prevista no art. 166º do CPTA.

VI - O acto que deferiu a aposentação voluntária e incondicionada do interessado não pode ser havido como consequente do acto anulado por um acórdão cuja execução consistira no despacho de nomeação dito em I.

VII - Desde que a pronúncia condenatória – acatada pela Administração – se fundara na ideia de que o exequente deveria ser pago como se tivesse deveras acedido à categoria para que fora nomeado na sequência de um concurso de pessoal ainda não resolvido em 30/9/89, o ficcionado posicionamento dele nos escalões dessa categoria resultava das regras de transição para o novo sistema retributivo, as quais ressalvavam os concursos pendentes e impunham que se atendesse às diuturnidades adquiridas.

VIII - Enquanto tribunal de revista, o Pleno da Secção Administrativa do STA só poderia conhecer de um hipotético erro da Subsecção no juízo de facto ordenado a apurar o número de diuturnidades do recorrente se viesse invocado algum dos fundamentos previstos no art. 722º, n.º 2, do CPC.

ANOTAÇÕES: -----

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u> <u>Relator</u>	<u>Descritores:</u>
01328A/03	02-07-2008	Fernanda Xavier	EXECUÇÃO DE JULGADO ACÓRDÃO ANULATÓRIO ACTO RENOVÁVEL CASO JULGADO EFICÁCIA RETROACTIVA

Sumário:

I - A eficácia do caso julgado anulatório encontra-se circunscrita aos vícios que ditaram a anulação contenciosa do acto, nada obstando, nos casos em que o acto é renovável, a que a Administração emita novo acto com idêntico conteúdo decisório, mas liberto dos referidos vícios (cf. artº 173º, nº 1 do CPA).

II - Assim, tendo o acto que excluiu os recorrentes da fase de estágio do concurso para ingresso na jurisdição administrativa e fiscal, sido anulado com fundamento na violação do princípio da imparcialidade, por ter assentado em critérios de avaliação fixados pelo júri em momento temporal que afectou a transparência do procedimento, não viola o caso julgado anulatório o novo acto que, no reexercício do poder administrativo, voltou a excluir os recorrentes, agora apenas com recurso ao critério de avaliação estabelecido na lei.

III - Hoje, o artº 128º, nº 1 d) do CPA deve ser interpretado em conjugação com o artº 173º do CPTA que, embora integrado na lei do processo administrativo, estabelece o regime jurídico substantivo, pelo qual a Administração se deve pautar sempre que lhe cumpra extrair consequências da anulação dos seus actos administrativos.

IV - Assim, e nos termos conjugados dos nº 1 e 2 do citado artº 173º do CPTA, a Administração pode ficar constituída no dever de praticar actos dotados de eficácia retroactiva, desde que não envolvam a imposição de deveres, a aplicação de sanções ou a restrição de direitos ou interesses legalmente protegidos.

V - Circunscrevendo-se a relação jurídica dos recorrentes com a Administração ao âmbito do concurso onde foi proferida a deliberação impugnada que os havia excluído da fase de estágio e sendo o novo acto no mesmo sentido do acto anulado, não vindo impugnado o seu conteúdo, a pretensão dos recorrentes, de serem integrados na jurisdição administrativa como consequência decorrente da anulação, não é digna de protecção legal, independentemente da eficácia temporal do novo acto.

ANOTAÇÕES: -----

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u> <u>Relator</u>	<u>Descritores:</u>
024690A	18-09-2008	Rui Botelho	EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO NULIDADE DE SENTENÇA CONDENAÇÃO PARA ALÉM DO PEDIDO EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA

Sumário:

I- Por força da sentença anulatória, a Administração fica constituída no dever de substituir o acto ilegal por um acto legal reconstituindo a situação que existiria se aquele acto não tivesse sido praticado.

II- E, porque assim é, a lei determina que o Exequente, na petição, "deve especificar os actos e operações em que considera que a execução deve consistir, podendo, para o efeito, pedir a condenação da Administração ao pagamento de quantias pecuniárias" - n.º 3 do art.º 176.º do CPTA.

III- Todavia, daí não resulta a vinculação do Tribunal a seguir o caminho indicado pelo Exequente nem que só possa decidir dentro dos limites que este balizou.

IV- E, porque assim, nada impede que o Tribunal condene a Administração a renovar o acto anulado - se entender que a renovação do acto ainda é possível e que tal constitui a forma legalmente adequada de execução do julgado - mesmo que o Exequente haja entendido que essa renovação é inútil ou impossível e que, por isso, a execução do julgado deve passar pela atribuição de uma quantia indemnizatória.

V- Ao fazê-lo não está a condenar em objecto diverso do pedido porque este era o da execução do julgado anulatório e tal foi deferido, ainda que de forma diferente da que vinha requerida.

VI- Se a execução do julgado passar pela prática de um novo acto nos termos acima referidos (em I) e se esse acto tiver sido praticado no decurso da execução, julga-se extinta a instância.

ANOTAÇÕES: -----

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u> <u>Relator</u> Fernanda Xavier	<u>Descritores:</u> EXECUÇÃO DE JULGADO FUNDAMENTAÇÃO DO ACTO ADMINISTRATIVO ANULAÇÃO DO ACTO RECORRIDO RENOVAÇÃO DO ACTO
028055A	15-10-2008		
Sumário: I - Tendo o acto sido judicialmente anulado, apenas com base em vício de fundamentação formal, a execução do julgado anulatório traduz-se na prolação de um novo acto, expurgado do vício que determinou a anulação. II - A fundamentação é um conceito relativo, pelo que variando a densidade da fundamentação em função do tipo legal de acto e das suas circunstâncias, é aceitável uma fundamentação menos densa de certos tipos de actos, considerando-se suficiente tal fundamentação desde que corresponda a um limite mínimo que a não descaracterize, ou seja, fique garantido o “quantum” indispensável ao cumprimento dos requisitos mínimos de uma fundamentação formal: a revelação da existência de uma reflexão e a indicação das razões principais que moveram o agente. III - Encontrando-se o novo acto devidamente fundamentado e não tendo a recorrente censurado a pronúncia do tribunal a quo, que decidiu não conhecer dos vícios de violação de lei, também imputados ao novo acto na réplica, por extravasarem o âmbito da execução, o julgado anulatório tem-se por executado, o que, obviamente, prejudica a apreciação de uma pretensa causa legítima de inexecução.			

ANOTAÇÕES: -----

2009

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u> <u>Relator</u>	<u>Descritores:</u>
048087A	19-02-2009	Pais Borges	EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA IDENTIDADE DE MATÉRIA DE FACTO

Sumário:

I - O art. 161º do CPTA veio introduzir na ordem jurídica administrativa um mecanismo processual inteiramente novo, um instituto de extensão extrajudicial de efeitos da sentença a situações de facto alheias ao processo em que é proferida, verificados que estejam os pressupostos ali enunciados.

II - O funcionamento do instituto depende, no essencial, da verificação dos seguintes requisitos: (i) que os requerentes se encontrem na mesma situação jurídica das pessoas a que se reporta a sentença cuja extensão de efeitos se pretende; (ii) que, quanto a eles, não haja sentença transitada em julgado; (iii) que os casos sejam perfeitamente idênticos; (iv) e que, no mesmo sentido, tenham sido proferidas cinco sentenças transitadas em julgado.

III - A expressão legal "casos perfeitamente idênticos", utilizada no art. 161º, nº 2 do CPTA, não significa uma igualdade absoluta. Reporta-se a uma identidade de casos em termos de situação fáctica relevante e da sua qualificação e tratamento jurídicos, e não em termos de uma rigorosa coincidência quanto a todos os elementos de facto, mesmo que juridicamente irrelevantes.

IV - Se o acórdão cuja extensão de efeitos se requer, sufraga o entendimento de que, para o efeito de considerar a cortiça como fruto pendente, integrante do capital de exploração, e como tal sujeita a um regime indemnizatório distinto, é indiferente que a cortiça esteja já extraída em 1975, aquando da ocupação, ou que ela esteja, nesse ano, em condições de extracção, nenhuma dúvida subsiste de que há identidade perfeita de casos, para os efeitos do art. 161º do CPTA, entre a situação desse acórdão, em que a cortiça foi extraída em 1974 e armazenada em 1975, antes da ocupação, e a situação dos requerentes, em que a cortiça foi extraída (e nalguns casos vendida) em 1975, mas após a ocupação, estando pois, nesse ano, em condições de extracção.

V - Constatando-se que as sentenças transitadas em julgado, indicadas pelos requerentes, se reportam a situações de facto em que a cortiça foi extraída em anos posteriores ao da ocupação, sem referência a que a mesma estivesse, nesse ano de 1975, em condições de ser extraída, não podem tais decisões ser entendidas como "proferidas no mesmo sentido" daquele acórdão cuja extensão de efeitos foi requerida.

ANOTAÇÕES: -----

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u> <u>Relator</u>	<u>Descritores:</u>
01112/08	07-05-2009	São Pedro	EXECUÇÃO DE SENTENÇA MEIO PROCESSUAL ACESSÓRIO RECURSO JURISDICCIONAL COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO
Sumário: I - O processo de execução de julgados é, por natureza - dado ter como pressuposto necessário a acção que produziu a sentença cuja execução nele se requer - e por consagração legal - dado estar previsto nos artigos 95.º e 96.º da LPTA, inseridos no capítulo VII, que tem como epígrafe "Meios processuais acessórios", do qual constitui a Secção V - um meio processual acessório. II - O tribunal competente para conhecer dos recursos das decisões proferidas pelos Tribunais Administrativos de Círculo nestes meios processuais é o Tribunal Central Administrativo (artigo 40.º, alínea a), parte final, do ETAF de 1 984, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 229/96, de 29/9).			

ANOTAÇÕES: -----

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u> <u>Relator</u>	<u>Descritores:</u>
0570A/08	02-12-2009	António Calhau	PRAZO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA BAIXA DO PROCESSO ADMINISTRAÇÃO FISCAL
Sumário: A obrigação da Administração Tributária de executar os julgados surge imediatamente com o trânsito em julgado da decisão judicial e não com a remessa, a requerimento do contribuinte, do processo para o serviço competente para a execução.			

ANOTAÇÕES: -----

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u> <u>Relator</u>	<u>Descritores:</u>
012059	14-01-2010	Políbio Henriques	MANDATO JUDICIAL CADUCIDADE EXECUÇÃO DE JULGADO TEMPESTIVIDADE RENÚNCIA

Sumário:

I - De acordo com o disposto no art. 1175º do Código Civil (parte final), se dela resultarem prejuízos para o mandante ou seus herdeiros, a caducidade do mandato judicial, por morte do mandante, não opera imediatamente com o óbito, devendo o mandatário prosseguir com a execução do seu mandato na medida do necessário para evitar os danos.

II - Nos termos do art. 39º do Código de Processo Civil, na redacção anterior à que foi introduzida pelo DL nº 329-A/95 de 12/12, a declaração de renúncia do mandato só produziria efeitos depois de constituído novo mandatário ou de esgotado o prazo fixado para esse fim, tal como previsto no nº 3 do citado preceito.

III - O despacho de 1991.10.09, que declarou deserta a instância, no processo de execução do acórdão anulatório de 1981.04.02, devidamente notificado ao advogado constituído pelo autor falecido, que dele não recorreu, mantendo-se válido e eficaz o respectivo mandato, transitou em julgado e passou a ter força obrigatória no processo (caso julgado formal).

IV - Extinta a instância, o requerimento apresentado, em 2008.02.25, pelos herdeiros da autora, no qual deduzem, além do mais, a pretensão de execução do mesmo acórdão anulatório, consubstancia um segundo pedido de execução e não a mera continuação da primitiva instância ainda suspensa.

V - Tal pedido é manifestamente intempestivo quer segundo o regime da LPTA (art. 96º) e do DL nº 256-A/77, de 17 de Junho (arts. 5º a 7º), quer no regime actual do CPTA (arts. 162º, nº 1 e 164º, nºs 1 e 2).

ANOTAÇÕES: -----

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u> <u>Relator</u>	<u>Descritores:</u>
0262/10	16-09-2010	Adérito Santos	RECURSO PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUESTÃO FUNDAMENTAL DE DIREITO

Sumário:

1. Um dos requisitos de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência, previsto no artigo 152º do CPTA, é a existência de contradição entre o acórdão recorrido e o que é invocado como fundamento do recurso, sobre a mesma questão jurídica fundamental, o que supõe identidade substancial das situações de facto apreciadas em nesses acórdãos.

2. Tendo o acórdão recorrido e o acórdão fundamento seguido o mesmo entendimento, no sentido de que o processo de execução de sentença é meio adequado ao conhecimento do pedido do exequente de que lhe sejam pagos os montantes correspondentes aos vencimentos que deixou de receber na sequência de acto punitivo contenciosamente anulado, não há contradição entre esses mesmos acórdãos, para efeito de recurso para uniformização de jurisprudência, se a diferença das respectivas decisões, quanto ao pedido pagamento de vencimentos, decorreu da diversidade das situações de facto a que respeitam: no caso do acórdão recorrido, o exequente, no período a que respeitam os pretendidos vencimentos, não exerceu com regularidade uma actividade remunerada e, no caso do acórdão fundamento, o interessado exequente, pelo contrário, exerceu actividade profissional da qual obteve rendimentos de montante superior ao valor global dos vencimentos pedidos.

3. Na situação referida em 2., deve o recurso para uniformização de jurisprudência ser julgado findo.

ANOTAÇÕES: -----

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u> <u>Relator</u>	<u>Descritores:</u>
0941A/05	14-10-2010	Rui Botelho	EXECUÇÃO DE SENTENÇA ADMINISTRATIVA PROCESSO GRACIOSO SILÊNCIO CONTAGEM DE PRAZO
Sumário: I – O prazo previsto no n.º 1 do art. 175º do CPTA tem natureza administrativa (procedimental) contando-se, por isso, nos termos do art. 72º do CPA. II – O prazo fixado no n.º 2, do art. 176º do CPTA é um prazo de caducidade, que terá de ser contado nos termos do art. 144º do CPC. III – A decisão que anulou um acto administrativo deve ser executada pela Administração, reconstituindo a situação actual hipotética como se o acto anulado não tivesse existido na ordem jurídica. IV – Perante um acto anulado, a Administração não pode ficar inactiva, sem nada fazer, deixando subsistir a situação produzida pelo acto ilegal. V – De acordo com o disposto no art. 163º, n.º 1, do CPA só são figuráveis como causa legítima de inexecução, a impossibilidade absoluta de executar e o grave prejuízo para o interesse público na execução da sentença.			

ANOTAÇÕES: -----

2011

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u> <u>Relator</u>	<u>Descritores:</u>
035/10	16-11-2011	Costa Reis	RECURSO PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE EXECUÇÃO DE JULGADO JUROS MORATÓRIOS

Sumário:

I - O recurso para uniformização de jurisprudência pressupõe que, no domínio do mesmo quadro normativo e perante idêntica realidade factual, o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento perfilhem soluções opostas quanto à mesma questão fundamental de direito, contradição essa que se tem de referir a decisões expressas e não a julgamentos implícitos e, por isso, que a mesma tenha resultado apenas de divergente interpretação jurídica.

II - No âmbito da execução de sentenças a Administração deve procurar reconstituir a situação actual hipotética, isto é, deve repor a situação que existiria se o acto ilegal não tivesse sido praticado, o que passa pela reparação de todos os danos sofridos em resultado da prática daquele acto. E, porque assim, a execução do julgado só pode considerar-se concluída quando hajam sido cumpridas todas as operações necessárias à colocação do Exequente na posição em que se encontraria não fora a prática do acto.

III - Estando em causa a prestação de quantias pecuniárias essa execução passa não só pelo pagamento dos montantes devidos como pelo pagamento dos juros moratórios que lhe correspondem, visto só dessa maneira se garantir que o acto violador da legalidade não deixa rastro. Juros esses que são devidos desde o momento em que as diferenças salariais a que o Exequente tem direito deveriam ter sido pagas.

IV - A tal não obsta o facto da sentença exequenda ter sido proferida numa acção de reconhecimento de direito e ter sido omissa no tocante aos juros de mora visto o âmbito da actividade reconstitutiva que se impõe fazer não é inteiramente definido pela sentença declarativa.

ANOTAÇÕES: -----

2012

<u>Processo n.º:</u>	<u>Data do Acórdão:</u>	<u>PLENO DO STA</u> <u>Relator</u>	<u>Descritores:</u>
045899A	18-10-2012	Adérito Santos	EXECUÇÃO DE JULGADO RESPONSABILIDADE EXECUÇÃO POSSE ADMINISTRATIVA SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA
Sumário: I – Nos termos do artigo 174, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), o cumprimento do dever de executar julgado anulatório de acto administrativo é da responsabilidade do órgão que tenha praticado o acto anulado ou, em caso de extinção desse órgão, do que lhe sucedeu na respectiva competência. II – O trânsito em julgado de decisão anulatória do acto, que declarou a utilidade pública e urgência da expropriação de determinada parcela de terreno e autorizou a respectiva posse administrativa, implica a cessação desta, se a entidade requerente da expropriação nenhuma intervenção realizou na parcela de terreno em causa. III – Assim, a decisão judicial que, nos termos do artigo 179 do CPTA, indicou a forma de dar execução aquele julgado anulatório, não tinha que declarar a pedida «nulidade ou anulação da posse administrativa» da referida parcela de terreno. IV – A disposição daquele nº 4 do artigo 829-A do Código Civil, que estabelece uma taxa adicional de 5% aos juros de mora devidos por incumprimento de sentença condenatória de pagamento em dinheiro corrente, não é aplicável no processo administrativo.			

[illegible]